



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04 / 08 / 2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10510.001813/97-16

Acórdão : 203-06.616

Sessão : 08 de junho de 2000

Recurso : 107.080

Recorrente : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI - LANÇAMENTO - MODALIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA -

O IPI está sujeito ao lançamento por homologação, em que a contribuinte tem o dever de calcular e pagar o imposto devido independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa. O não pagamento no prazo previsto na lei sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, cujo prazo de decadência tem seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (em que o lançamento poderia ter sido efetuado). O prazo de prescrição, conforme entendimento contido na jurisprudência consolidada do STF, somente passa a fluir ao final do processo administrativo fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001813/97-16**Acórdão : 203-06.616****Recurso : 107.080****Recorrente : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A**

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 a 25 lavrado para exigir, da interessada acima identificada, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista a falta de recolhimento e o recolhimento a menor que o devido em diversos períodos de apuração nos anos de 1994 a 1996.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 74 a 77, no qual defende a impossibilidade do lançamento do crédito tributário em face da sua "prescrição", caracterizando a carência de ação da Fazenda Pública.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 89 e seg., manteve integralmente o crédito lançado. A decisão teve a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Lançamento por homologação é ato de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo e aperfeiçoa-se com o pagamento do tributo. A falta de quitação do crédito tributário ou mesmo a sua insuficiência nos lançamentos por homologação, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício.

A prescrição é a ação para cobrança do crédito tributário, cujo vencimento do prazo, descrito na lei - cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário - assinala o fim do direito da exigibilidade preexistente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 100 a 105), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001813/97-16

Acórdão : 203-06.616

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente em nenhum momento nega ser devedora do crédito tributário lançado. A sua defesa limita-se a evocar a extinção do crédito tributário pela prescrição - ou decadência. É o que se pretende analisar.

Os créditos tributários lançados referem-se aos períodos de apuração de março de 1993 a dezembro de 1996. O lançamento de ofício, por outro lado, foi formalizado em 08 de agosto de 1997 (a ciência à contribuinte foi efetivada na mesma data), portanto, 4 anos e 5 meses depois da ocorrência do fato gerador mais antigo (o de março de 1993).

O Imposto sobre Produtos Industrializados está sujeito ao lançamento por homologação, no qual cabe ao próprio contribuinte calcular e pagar o imposto devido sem qualquer interferência da autoridade fiscal. As regras do art. 150 do CTN, portanto, somente se aplicam no caso de haver o pagamento do tributo.

Por outro lado, a falta de pagamento do imposto devido dá ensejo a que a Fazenda Pública exija o tributo pelo lançamento de ofício. As regras de contagem da decadência e da prescrição, nessa modalidade de lançamento, há muito já estão sedimentadas, tomando como parâmetro diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, veja-se o seguinte trecho da Ementa do RE nº 93.109-1, da Segunda Turma do STF (DJ 08/05/81):

"(...) na espécie também não se configurou a decadência, somente admissível no período que antecede ao da lavratura do auto de infração, com o qual se consuma o lançamento do crédito tributário." (no mesmo sentido RE nº 93.338-7, DJ 13/02/81, RE nº 93.568, sessão de 03/02/81).

Em relação à prescrição cabe evocar as lições de Fábio Fanucchi, que assevera:

"Desde que praticado o ato do lançamento, o crédito tributário estará constituído prevalecendo, como abstração, sobre a realidade fática, até que infirmado por demonstração de sua imperfeição. Todavia, por um dos acontecimentos mencionados no art. 151 do CTN, dele poderá ser retirado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001813/97-16
Acórdão : 203-06.616

temporariamente, o elemento 'exigibilidade', o que apenas excluirá a sua executoriedade em juízo.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, retirando a executoriedade judicial dele, acarreta a suspensão da contagem do prazo prescricional, como consequência lógica da impossibilidade do exercício do direito de ação, contra a qual se dirige a prescrição." (*in* Decadência e Prescrição, Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 1, São Paulo, 1976)

Nesse mesmo sentido, Sacha Calmon Navarro Corelho, que, com peculiar brilho, sintetiza:

"Em direito tributário o direito, que a decadência vulnera, é o da pretensão de constituir o crédito tributário através do lançamento. Isto posto, se o titular do direito de lançar providencia o início de seu aviamento (ainda que inicial) mas com todas as características do art. 142, fato é que inerte não ficou dentro do prazo que lhe foi assinalado por lei. Se o contribuinte reclamar, cabe ao sujeito ativo discutir até o fim o 'processo de accertamento', ficando, em consequência, legalmente impedido de exigir o crédito tributário. Logo não há falar em DECADÊNCIA, porquanto o exercício do direito de ação ainda não é possível. (...) As deduções a tirar são: a) efetivado o lançamento inicial, ainda que provisório, por isso que passível de discussão e de reforma parcial ou total, cessa de correr o prazo de decadência; b) ultimado com definitividade, o lançamento começa a correr o prazo de prescrição; c) entre os dois momentos não corre nem o prazo da decadência (que já acabou) nem o da prescrição (que ainda não se iniciou) o que corre são os consectários do crédito, os juros e a correção monetária (o que mantém as partes em posição de equivalência patrimonial, a qualquer tempo), salvo depósito do 'quantum' em discussão, em dadas circunstâncias, o que dá na mesma, em termos de justiça." (*in* Decadência e Prescrição contra a Fazenda Pública,

Em conclusão, o lançamento objeto do presente foi formalizado dentro do prazo de decadência previsto na legislação, visto que o fato gerador mais antigo, como já foi dito, dista menos de cinco anos da data da lavratura do auto de infração. Com relação ao prazo prescricional, este somente começa a fluir no momento em que a decisão administrativa se tornar definitiva, uma vez que houve impugnação ao lançamento. Não há que se falar, portanto, nem em decadência, nem em prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001813/97-16
Acórdão : 203-06.616

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato Scalco Isquierdo', written over the printed name.
RENATO SCALCO ISQUIERDO